



O PAPEL DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO ESCOLAR: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS ATIVOS

THE ROLE OF CONSTITUTIONAL LAW EDUCATION IN SCHOOLS: ENSURING HUMAN DIGNITY AND FOSTERING ACTIVE CITIZENSHIP

*Iara Kely Formiga da Costa**

Resumo: O presente artigo irá tratar sobre um das problemáticas que afetam a população brasileira, a denominada alienação legislativa, que consiste no fato que o povo brasileiro não possui o conhecimento sobre suas normas, logo, há como consequência inúmeros prejuízos para a sociedade. Dentre eles pode-se citar a inércia dos cidadãos na luta pelos seus direitos, tal situação decorre pelo fato de que o desconhecimento sobre as normas não permite que aqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica tenham a possibilidade de resistir às violações que enfrentam. Nesse sentido, surge o ensino do direito constitucional nas escolas como mecanismo de combater a tal problemática social, justificando-se tal disciplina, pois seguindo o pensamento do jurista Hans Kelsen, é na Carta Magna que o ordenamento jurídico brasileiro encontra sua base, desta forma, compreendendo os preceitos previsto na Constituição Federal de 1988, os cidadãos brasileiros poderão se tornar ativos na sociedade, pois haverá a compreensão de como funciona o Estado, os deveres dos governantes e os direitos que são previstos.

Palavras-chave: Alienação Legislativa. Direito Constitucional. Cidadãos Brasileiros. Educação.

Abstract: This article will address one of the issues that affect the Brazilian population, the so-called legislative alienation, which consists of the fact that the Brazilian people do not have knowledge about their norms, thus resulting in numerous damages to society. Among them, we can mention the inertia of citizens in fighting for their rights, a situation that arises from the fact that the lack of knowledge about the norms does not allow those in situations of social and economic vulnerability to resist the violations they face. In this sense, the teaching of constitutional law in schools emerges as a mechanism to combat this social problem, justifying such discipline, as following the thought of the jurist Hans Kelsen, it is in the Constitution that the Brazilian legal system finds its basis, thus, by understanding the precepts set forth in the Federal Constitution of 1988, Brazilian citizens will be able to become active in society, as there will be an understanding of how the State works, the duties of the rulers, and the rights that are provided.

Keywords: Legislative Alienation. Constitutional Law. Brazilian Citizens. Education.

***Cursa o nono período do curso de direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Já exerceu a função de monitora em disciplinas como direito processual civil e direito financeiro. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1608565075952300>. E-mail: iariformigac@gmail.com.**



1. INTRODUÇÃO

Desde a Idade Antiga a vida em sociedade foi complexa, conforme foi evoluindo e formou-se os Estados, os indivíduos passaram a possuir um papel bem relevante na comunidade, dentre uma das suas funções está a responsabilidade pela escolha dos dirigentes estatais. No entanto, as desigualdades sociais que ainda permanecem não permitem que os indivíduos exerçam os direitos que possuem, ou até mesmo cumpra suas obrigações cívicas de forma consciente.

Em decorrência das dificuldades enfrentadas no seu cotidiano, parcela da população não obtém acesso a informações relevantes para construir a identidade de cidadãos. Relata-se que a legislação que rege o país é objeto de desconhecimento para vários, não sendo palpável ou compreensível para aqueles que não são operadores do direito. Tal fato é uma problemática na vida em sociedade, pois um povo que não conhece seus direitos não busca meios de efetiva-los, o que provoca os relatos de violações a dignidade humana constantes na vida em comunidade, a alienação legislativa como pode ser chamada, é um entrave para a evolução estatal.

Nesse sentido, surge a necessidade de que ocorra a compreensão dos direitos e deveres que todos possuem, para que assim seja possível a luta pela dignidade humana de forma concreta. Partindo desta premissa o presente estudo busca por discorrer sobre a possibilidade de implementar o ensino do Direito Constitucional nas escolas como instrumento de formação de cidadãos e de garantir o efetivo respeito aos direitos fundamentais já previstos, atribuindo também às instituições de ensino o papel de formar jovens militantes na sociedade.

Com isto em mente, o presente artigo tem como objetivo analisar e compreender o papel na formação dos cidadãos que a educação exerce, e as consequências que seriam proporcionadas à sociedade com a implementação na grade curricular brasileira do direito constitucional. A intenção é fazer uma análise através do estudo da legislação e de obras brasileiras sobre o ordenamento e o sistema educacional nacional, utilizando da metodologia exploratória, realizada através da observação de artigos científicos e livros de especialistas sobre educação e direito.

Para cumprir com o seu objetivo o presente trabalho foi dividido em quatro tópicos. A priori será tratado do papel das escolas e a influência que estas exercem sobre as crianças e adolescentes. Seguindo pela apresentação das previsões no ordenamento jurídico sobre educação, como também as dificuldades encontradas na rede de ensino brasileira e a possibilidade de ser



implementado o direito constitucional como disciplina.

No tópico três será abordado as consequências que o desconhecimento das normas provoca na vida em sociedade e quais seriam as vantagens em ser disseminado o conteúdo jurídico nas escolas. Por fim, será apresentado como seria possível que a população alcance o conhecimento da legislação brasileira e a qual público seria destinado, buscando ao fim demonstrar que a implementação de um ensino jurídico nas escolas provocaria inúmeras vantagens à sociedade brasileira.

2. O PAPEL DESEMPENHADO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO

A educação como direito de todos é realidade recente na sociedade, inicialmente no contexto histórico brasileiro as instituições de ensino eram frequentadas pelas elites, sendo esta limitada a aqueles que possuem condições econômicas, tal passado resultou em consequências sociais que ainda prevalecem no século XXI.

É somente entre os anos de 1931 a 1961 que foi regulamentado no Brasil as escolas superiores, secundárias e primárias, avançando através dos anos o processo de regulamentação da educação nacional. Mas é na Constituição Federal de 1988 que o ensino se torna direito fundamental, sendo obrigatório e gratuito.

O século XXI foi construído em uma era de comunicação, onde todas as informações estão disponíveis para consulta por meio de um aparelho digital. O mundo globalizado efetivou a conexão entre as distâncias mais extremas do planeta, no entanto, não se pode negar que parcela da sociedade ainda permanece excluída em virtude das desigualdades econômicas e sociais que enfrentam.

Neste contexto, um dos mecanismos mais eficientes na luta contra as disparidades sociais brasileiras, é a educação, sendo uma obrigatoriedade para crianças e adolescentes, conforme preceitua o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA):

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.



V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990).

O papel primordial da educação na construção de uma sociedade digna é um fato que não aceita contestações, sendo objeto que os legisladores se preocupam em regulamentar.

Sobre o sistema educacional brasileiro pode-se ressaltar dois momentos que demonstram a evolução e as influências que constituíram o ensino:

O primeiro refere-se à exclusão, evidenciada com grande ênfase, na época colonial e imperial, nas quais o acesso à educação era somente aos filhos de elites. O segundo aspecto refere-se à seleção/classificação, caracterizada fortemente no período republicano, com a industrialização, na qual o interesse da educação era formar pessoas para o mercado de trabalho (Kujawa *et al.*, p. 7).

Nesse sentido, não se nega que a industrialização manteve sua influência até os dias atuais, a educação é considerada por muitos como só meio para alcançar uma profissão, entretanto, é nítido que as instituições de ensino devem ir além do seu papel social, não devendo está limitada a técnica.

Fica nítido que é um tema de extrema relevância na vida em sociedade, é através desta que se constrói as personalidades do futuro, é neste ambiente que os jovens estabelecem o primeiro contato na vida em sociedade. Logo, fica evidente que é necessário que seja construído no repertório dos indivíduos as noções que promovam o desenvolvimento de cidadãos ativos.

No entanto, a realidade escolar não é estável no nosso país, o Brasil devido a sua grande extensão territorial é composto por pessoas nas mais diversas situações sociais, logo, é comum encontrar crianças e adolescentes longe das instituições de ensino.

Dentre os aspectos que envolvem a evasão escolar, é comprovado que esta problemática acontece principalmente entre aqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade social e econômica. Neste sentido, em pesquisa realizada pela Unicef no ano de 2022, obteve-se os seguintes dados:

Entre quem não está frequentando a escola, metade (48%) afirma que deixou de estudar 'porque tinha de trabalhar fora'. Dificuldades de aprendizagem aparecem em patamar também elevado, com 30% afirmando que saíram 'por não conseguirem acompanhar as explicações ou atividades'. Em seguida, 29% dizem que desistiram, pois 'a escola não tinha retomado atividades presenciais' e 28% afirmam que 'tinham que cuidar de familiares'. Aparecem na lista, tam-



bém, temas como falta de transporte (18%), gravidez (14%), desafios por ter alguma deficiência (9%), racismo (6%), entre outros (UNICEF, 2022).

Logo, aqueles que pertencem a este grupo social acabam se tornando mais suscetíveis a violações de direitos, pois se encontram em ciclo em que seus ascendentes também não conseguiram continuar os estudos, neste aspecto a presidente executiva da ONG “Todos pela Educação”, Priscila Cruz ressaltou em entrevista para o Jornal Nacional em 2020:

Os alunos que estão saindo antes do tempo da escola são justamente os alunos que mais precisam de educação para poder romper esse ciclo que vem de muitas gerações - dos seus pais, dos seus avós, dos seus bisavós. Por eles e por nós, todo mundo precisa trabalhar junto e de forma coordenada e com a intenção de reduzir a desigualdade educacional para que essa situação não se repita (G1, online, 2020).

Compreendendo que a educação também possui um papel de quebra de paradigmas é necessário que seja implementado políticas públicas que incentivem a permanência nas escolas. É certo que na contemporaneidade existem muitos incentivos dos órgãos estatais, cabe ressaltar o papel que exerce o programa Bolsa Família, em que um dos critérios a ser cumprido pelos beneficiados é manter a frequência escolar regular.

Na cartilha informativa do programa é apresentado as regras para que as famílias continuem recebendo o benefício (p. 9) “Para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, frequência escolar mínima de 60% (sessenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) para os beneficiários de 6 (seis) anos a 18 (dezoito) anos incompletos que não tenham concluído a educação básica”.

Em estudo realizado por Pedro Camargo e Elaine Pazello sobre o desempenho do programa nas escolas brasileiras, comprovou-se que nas instituições que havia alunos em que a família era beneficiada, o abandono era menor.

Os resultados obtidos sugerem que um aumento na proporção de alunos tratados em uma escola, em média, reduz as taxas de abandono escolar, em linha com outros resultados encontrados na literatura. As estimativas encontradas apresentam indícios de que uma elevação de um ponto percentual na proporção de alunos beneficiados pelo PBF em uma escola, em média, reduz em 0,012 p.p. a taxa de abandono da escola; de outra forma, se todos os alunos da escola são beneficiários do programa bolsa família, condicional a ter o mesmo perfil socioeconômico de alunos, a taxa de abandono será 1,2 ponto percentual menor do que a de outra onde nenhum aluno recebe bolsa família.



A magnitude desse resultado é bastante relevante, se considerarmos que a taxa de abandono nas escolas onde a porcentagem de beneficiários é superior a 75% era de 5,41%, de acordo com os dados do Censo Escolar de 2009. Possivelmente, pelas condicionalidades que exige em termos da frequência escolar, o programa bolsa família faz com que um menor número de crianças escolha por abandonar a escola (2014, p. 636).

Explícito o papel que políticas públicas como a citada acima, geram na educação brasileira, torna-se claro que mais incentivos devem ser dados a este campo, por isso não se pode negar as ações de outros órgãos para fomentar a vida acadêmica no Brasil. A título de exemplo cita-se a iniciativa da Unicef *Busca Ativa Escolar*, que tem como objetivo criar mecanismos e acompanhar crianças e adolescentes em situação vulnerável para que permaneçam na escola.

A Busca Ativa Escolar é uma estratégia composta por uma metodologia social e uma plataforma tecnológica disponibilizada gratuitamente para estados e municípios. A metodologia apoia para identificar crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de abandono, os motivos que os levaram a essa situação, seu atendimento pelos serviços da rede de proteção e sua (re)matrícula e permanência na escola. A plataforma apoia para o registro dos dados de cada caso que está sendo acompanhado, para facilitar o diálogo intersetorial e para o monitoramento e a avaliação de dados e de evidências, ajudando na melhor tomada de decisões por parte da gestão pública (UNICEF, 2024).

É com este pensamento que se torna necessário expandir os conteúdos que estão sendo ensinados nas instituições para os jovens, pois, principalmente na rede pública de ensino, a composição social dos frequentadores são indivíduos que passam por inúmeras dificuldades, necessitando de maior amparo, assim com o incentivo de conhecer novos aspectos da vida em sociedade será fomentado entre os estudantes o desejo e a capacidade de identificar e exercer os direitos e obrigações que possuem como parte da comunidade.

Ademais, acrescenta-se que o ensino por muito tempo não foi objeto de importância na vida em sociedade, demonstra-se tal ideia pela constante desvalorização dos profissionais de educadores, o corte de verbas nas Universidades Públicas, como também as dificuldades que foram enfrentadas para se democratizar o ensino no Brasil.

Tais fatos vão em contrapartida de toda busca por uma construção de uma sociedade justa e igualitária, nesse sentido, dispõe Afonso Sobrinho (2018, p. 2) “A educação visa à formação básica do sujeito para o trabalho, cidadania (exercício de direitos, deveres), mas também viabiliza oportunidades de mudança social pela participação na vida pública (voto, manifestação, liberdade de expressão, acesso à melhores condições de vida e trabalho)”. Fica nítido que o estudo não é só uma



obrigação estatal, mas também é meio de transformação na comunidade.

Logo, partindo desta ideia que a educação é um instrumento social de construção da dignidade humana, torna-se claro que a grade curricular deve ser mais abrangente que a gramática e a matemática básica. Deve os jovens que estão iniciando sua vida adulta obterem informações sobre os seus direitos e deveres em uma vida social, de que forma podem exercer as previsões legais que muitos não fazem ideia que possuem.

Para realizar tal feito percebe-se que a política pública adequada para efetivar tal planejamento, seria que fosse implementado na grade curricular a disciplina de direito constitucional, é por meio desta que seria possível fornecer as informações necessárias de como funciona o nosso Estado, suas obrigações, e ações que devem realizar.

3. A INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA REDE DE ENSINO

Conforme já apresentado, a educação é um direito fundamental previsto na Constituição de 1988, “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Percebe-se que o legislador reconheceu o papel da educação escolar em uma vida na sociedade, expondo a sua função em construir cidadãos ativos.

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispõe em seu art. 26 que: “todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito”.

Nesse sentido, o papel da educação escolar e a construção da cidadania estão intrinsecamente relacionadas, envolvendo desde do exercício do direito ao voto, à compreensão dos problemas sociais, conforme a mestre em direitos humanos, Carla Bianca Bittar desenvolve:

No que tange a afirmação da educação enquanto direito humano – que implica na percepção de uma profunda ideia de igualdade e dignidade – esse direito constitui também um processo de consolidação da própria noção da cidadania, que envolve a capacidade do homem compreender e estar a par – e assim participar e propor – dos problemas políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais, tanto de sua comunidade local como do país. Por ser um direito humano, tal qual preceitua o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de direito em si, constitui-se como a base para a rea-



lização de diversos outros direitos (2014, p. 15).

Analisando tal posicionamento, a vida em sociedade demanda conhecimentos sobre o que envolve o Estado como ente político para que o povo possa participar de forma consciente sobre as implicações de suas decisões, e assim combater a alienação social que envolve as classes. É claro que não é de interesse estatal na pessoa dos governantes, que seus eleitores recebam informações que podem mudar a realidade política do país, pois, com eleitores que exercem a cidadania na busca de transformar a sociedade, o voto deixaria de ser uma obrigação imposta e passaria a finalmente ser compreendida como uma ferramenta pelos cidadãos brasileiros.

Observando as premissas levantadas anteriormente, a ideia de fomentar entre os jovens a noção cívica, ensejou na elaboração do Projeto de Lei de nº 70/2015, que tem como o objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que na grade curricular passe a conter a disciplina de constitucional.

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

“Art. 36. IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2015).

O projeto de elaboração do Senador Romário de Souza Faria pretende incluir no ensino médio brasileiro a disciplina que irá ensinar aos jovens os aspectos constitucionais que movem o Estado, apresentando como justificativa a necessidade de fomentar a noção cívica entre os membros da sociedade.

Ressalta-se que tal projeto merece destaque no Estado brasileiro, tendo em vista que a legislação que rege o país não é palpável para a sociedade, estando repleta de termos e comandos complexos, o famoso *juridiquês*, os seus destinatários



não a compreendem.

Com esta ideia, desenvolve Queiroz e Filho (2018):

Desse modo, percebe-se que o ensino do Direito Constitucional nas escolas será relevante ferramenta de evolução em todos os ramos sociais, pois a educação, como processo de socialização, realizará a integração do âmbito escolar ao meio social, de tal sorte que, por meio do conhecimento constitucional que será propagado, haverá progresso em relação à formação dos cidadãos brasileiros, o qual gerará como consequência natural a participação consciente do povo em assuntos vinculados à cidadania e ao exercício das liberdades e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente pela Norma Fundamental, além de fazer com que o país evolua nos mais diversos setores e segmentos (2018, p. 246).

Nesse sentido, o ensino das normas constitucionais se tornaria mecanismo efetivo de garantir direitos e respeito a dignidade humana que é previsto na Carta Magna, tal premissa se justifica pois é na Constituição que temos a norma fundamental que rege sobre todas as normas, logo, se o indivíduo possui o conhecimento do que lhe é garantido na norma suprema, a busca para que os demais direitos sejam exercidos será mais frequente.

Desse modo, desenvolve Menezes e Lima (2023):

Ou seja, sabendo-se que todo poder emana do povo, o efetivo exercício da cidadania está ligado a atuação da sociedade com sua possibilidade de mobilização perante qualquer inconformismo com a atuação estatal. Tão somente, só se evidenciará a realização plena da cidadania quando a população se conscientizar dos seus direitos e deveres para com o Estado, e assim participar com destreza na política e no controle dos limites e dos atos do governo. Restando então, a perfeita coligação entre cidadania e democracia (p. 15).

Com esta concepção em mente, se nota que estudiosos brasileiros estão dedicando-se a compreender a melhor forma de exercer a cidadania no século XXI, havendo um consenso que a educação é um dos meios mais efetivos para isto, utilizando como instrumento a Constituição de 1988, que é fonte de todo regimento do país.

4. AS REPERCUSSÕES SOCIAIS DA INCLUSÃO DO ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS

Em virtude da era digital percebe-se que os meios de comunicação se tornaram meio frequente de discutir importantes temas políticos e sociais, nota-se tal fato pela presença das autoridades mais relevantes do Estado utilizando-os como meio de aproximação com o povo brasileiro.



É nítido que tal ideia é benéfica para o exercício da democracia e da liberdade de expressão entre os indivíduos, no entanto, não se pode negar que as redes sociais se tornaram também um meio para a disseminação de notícias que ocasionam o pânico e discussões fervorosas entre os usuários, ultrapassando a esfera da internet até as relações pessoais.

Nesse sentido, ressalta-se que o direito brasileiro é objeto de constantes críticas na sociedade, devido às desinformações que são disseminadas e a alienação em relação às leis brasileiras. No trabalho elaborado por Vitória Zanon e José Ribeiro (2020) surge o termo alienação legislativa, que seria a falta de conhecimento dos cidadãos sobre as normas a qual está submetido, sendo a disseminação de conteúdo jurídico de forma simplificada e ativa nas escolas a forma de combate mais eficaz.

Nesse sentido, é nítido o papel da educação com arma de combate a tal situação, contextualizando com o pensamento do educador Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia do Oprimido* é por meio desta que se torna possível a libertação daquele que é oprimido:

Somente quando os oprimidos descobrem, nitidamente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua 'convivência' com o regime opressor. Se esta descoberta não pode ser feita em nível puramente intelectual, mas da ação, o que nos parece fundamental, é que esta não se cinja a mero ativismo, mas esteja associada a sério empenho de reflexão, para que seja práxis. O diálogo crítico e libertador, por isto mesmo que supõe a ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação (1987, p. 29).

Desta forma pode-se falar em oprimido quando um empregador não respeita os direitos básicos dos seus empregados, o prestador de serviço que utiliza de má-fé com os consumidores, ou até mesmo o Estado em relação às omissões com a saúde ou proteção do povo. Tem-se direitos que são previstos no ordenamento jurídico, mas não são respeitados ou reivindicados, em virtude de não haver informações básicas à disposição para lutar contra o sistema, violações que são frequentes para aqueles que vivem em desigualdade social, por se encontrarem em situação de hipossuficiência em relação àqueles que possuem mais poder.

Comprova-se tais fatos pelos dados disponibilizados pelo Disque 100, que se caracteriza como um serviço utilizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tendo como objetivo receber as denúncias relativas às violações dos direitos dos povos. Tal serviço apresentou que o ano de 2023 houveram 430 mil denúncias, havendo um aumento de 45% em relação ao ano anterior, sendo que as maiores violações ocorreram no âmbito do direito do trabalho, envolvendo pessoas em trabalho escravo ou análogo a escravidão.



Com base nessas informações, é nítido que ainda existe na sociedade pessoas que sofrem com as mazelas sociais, que precisam de proteção, no entanto, o judiciário brasileiro não pode atuar sem haver informações sobre aqueles que estão distantes, fica-se explícito que os grupos vulneráveis ficam abandonados, sem ter a quem recorrer.

Alinhado com o pensamento de Freire, ressalta-se que a forma que é proporcionada a educação brasileira, os jovens concluem o ensino médio com conhecimentos diversos sobre as matérias básicas, mas não a compreensão sobre o Estado em que vivem, as obrigações que possuem, e direitos que devem exigir, desta forma não é possível que os futuros cidadãos lutem contra as opressões que acontecem no cotidiano.

Nesse sentido, desenvolve Chauí (1989):

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma a sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político (p. 20, apud Cury *et al.*, 2005, p. 12).

Na mesma linha, está presente as ideias de Marshall (1967), em que se vincula a educação e a cidadania:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (1967, p. 73).

Desta forma, compreendendo-se através da visão de Cury (2002), em que se desenvolve que o direito à educação prescinde de uma atuação estatal efetiva:

[...] o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. A intervenção tornar-se-á mais concreta quando da associação entre gratuidade e obrigatoriedade, já que a obrigatoriedade é um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil (p. 247).



Compreende-se que havendo a obrigatoriedade na prestação deste direito, fica demonstrado a sua essencialidade, consolidando o entendimento de que a educação seria a ferramenta adequada para proporcionar a efetivação dos demais direitos. Torna-se necessário prosseguir compreendendo de que forma seria possível as instituições de ensino exercerem a oferta deste ensino, após a implementação pelo Estado.

5. A PROMOÇÃO DO ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO AMBIENTE ESCOLAR

Compreendendo o papel que a educação escolar exerce para construir o desenvolvimento dos indivíduos, se questiona como seria possível tornar palpável a ideia de transmitir conhecimento capaz de formar cidadãos ativos. Nas palavras de Zanon e Ribeiro (2020, p. 15): “Desde as reivindicações de interesse público até as participações nos processos democráticos (como o voto), as atividades cidadãs demandam melhor trato das políticas educacionais, a fim de que exista o efetivo preparo para o exercício da cidadania”.

Neste momento, o ensino do direito constitucional aos jovens seria o melhor mecanismo à disposição, pois conforme a teoria de supremacia da Constituição de Hans Kelsen (1984) é por meio da norma fundamental que todo o sistema jurídico é regido.

Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa (p. 217).

Logo, se a Constituição é a fonte de todo o direito brasileiro, compreendendo o que nela está previsto, o indivíduo saberá tudo que é necessário para uma vida em sociedade. Desta forma, não se pode deixar que uma norma tão importante fique restrita aos operadores do direito, devendo ser implementada na grade curricular das escolas brasileiras.

Com tal premissa percebe-se que as instituições de ensino devem acompanhar o andamento social, assim se os jovens hoje vivem uma era extrema conexão não se pode manter o tradicionalismo adotado. Em trabalho apresentado por Lud-



mila Lopes, mestranda em língua portuguesa da UTFPR sobre gêneros discursivos, a ideia que a escola deve se adaptar à realidade a daqueles que a frequentam é disseminada, sendo possível aplicar para abordagem neste estudo:

Os jovens de hoje estão constantemente conectados e, nesse ambiente digital, exercitam a criatividade e estão inseridos em práticas sociais que possibilitam escolhas para acessar informações e estabelecer múltiplas relações com o meio/situações. Nesse cenário, o layout tradicional das salas de aula não dialoga com os sujeitos contemporâneos, bem como a organização curricular com coleções de disciplinas e conteúdos tradicionalmente escolarizados se revela distante das práticas sociais das quais os alunos participam (2021, p. 5).

Nesta perspectiva, se hoje os mais jovens estão empenhados em discussões nas redes sociais, deve-se trazer os temas relevantes para a sala de aula, para que assim as instituições de ensino desempenhem da melhor forma o seu papel social. Logo, se o que se busca é uma efetiva participação e compreensão dos jovens em temas como os direitos sociais, a vida política do Estado, o papel e as obrigações que os governantes possuem é necessário que estes aspectos sejam abordados de forma didática nas instituições.

Foi com esta ideia que foi elaborado o projeto de pesquisa *O despertar de um cidadão: uma proposta de ensino de Direito Constitucional nas escolas*, da mestranda Gisele Oliveira no projeto de pós graduação mestrado profissional em educação profissional e tecnológica, do Instituto Federal Rio Grande do Sul, em que foi apresentado a base do que seria abordado no ensino do direito constitucional.

Ressalta-se que o projeto foi elaborado para ser abordado em sala de aula os deveres e direitos individuais, os princípios, o histórico das constituições que já foram vigentes. A pesquisadora de maneira exultante desenvolveu como os professores poderiam discutir as temáticas com os menores:

O conteúdo descrito permeia diversos espaços do nosso dia a dia, estando também presente nos espaços escolares. Cabe ao professor, o exercício de identificar qual o melhor momento de se trabalhar determinado tema, independente da sua área de formação, uma vez que o direito está sempre presente na vida de qualquer pessoa. Os temas vão desde a noção de direitos fundamentais, estrutura e história das constituições até ao processo de formação e hierarquia das normas. A Educação Profissional e Tecnológica tem como um dos seus fundamentos a formação integral do indivíduo, uma formação humana e voltada para o exercício da cidadania. A própria Constituição Federal em seu artigo 205 elenca os objetivos da educação brasileira que seriam: o pleno desenvolvimento do indivíduo, a preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (2019, p. 6).

A partir desta ideia nota-se que o que seria abordado entre os educandos são os



aspectos básicos da disciplina, que promovam a reflexão e impactos, demonstrando-se que não é necessário que seja ministrado de forma aprofundada para surtir efeitos.

Propõe-se então que o ensino seja ofertado aos jovens que curse o ensino médio, pois são estes que encontram-se em idade de transição, estando repletos de possibilidades sobre o futuro, logo, são o público mais adequado para receber as informações que beneficiam tanto aqueles que a compreendessem, como a sociedade que irá está repleta de cidadãos atuantes em causas e na vida estatal.

Busca-se então com tal projeto a compreensão sobre os aspectos mais importantes do Estado, como os direitos e obrigações do povo brasileiro, não sendo necessário um ensino tão aprofundado como recebem os operadores do direito, mas sim a disseminação de conteúdo capaz de surtir efeitos sociais nos indivíduos, os tornando mais militantes contra a opressão do sistema.

Apresentado os diversos benefícios que a implementação do direito constitucional provocaria na vida em sociedade, se torna necessário colocar em pauta esta discussão entre as autoridades brasileiras, para que assim tal projeto deixe de ser mera expectativa, sendo iniciado com ações governamentais concretas, enfrentando assim a alienação legislativa existente no nosso país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa iniciou demonstrando que para toda sociedade desenvolver-se de forma a respeitar o seu povo, é necessário que seja garantido uma forma de combate às desigualdades enfrentadas por aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto a social como a econômica.

Ambas as situações acabam sendo intrínsecas uma da outra, pois conforme demonstrado, aqueles que enfrentam dificuldades em arcar com suas despesas precisam desistir de um direito fundamental, que é a educação. Tal decisão tem como consequência um ciclo que se renova através das gerações familiares, pois a escola vai além de exercer um papel profissionalizante, tem estas o encargo de construir cidadãos pensantes e ativos na sociedade, que sejam capazes de reconhecer seus direitos.

Assim, ocorrendo o abandono escolar, é nítido que estas pessoas não vão possuir a capacidade de reconhecer o papel que exercem na vida em sociedade, como também as violações de direitos que enfrentam, pois precisam abrir mão da educação para conseguir custear necessidades básicas.



É nesta lógica que se comprova que o povo brasileiro se encontra alienado em relação às normas do seu país, o que se demonstra ser uma problemática preocupante, pois o conhecimento do funcionamento estatal é imprescindível para que as necessidades coletivas sejam atendidas. Neste sentido, o presente trabalho teve como objetivo discutir os aspectos que envolvem a educação ofertada no Brasil, concluindo-se que os jovens encerram o ensino fundamental compreendendo as noções de matérias da grade curricular básica, mas não possuem o conhecimento sobre o que o Estado brasileiro e o que a legislação prevê como essencial às suas vidas.

Desta forma, elabora-se que o ensino do direito constitucional nas instituições de ensino desempenharia o papel de fornecer aos jovens concluintes as noções capazes de construir cidadãos ativos na vida política do Estado, assim como a alienação legislativa citada.

Justifica-se a escolha de tal ramo do direito, pois seguindo o entendimento do jurista Hans Kelsen, a Constituição é fundamento de toda a norma existente no plano jurídico, é através dela que as demais ganham validade, logo, compreendendo os princípios e direitos previstos na Carta Magna é possível compreender o funcionamento interno dos entes políticos, as obrigações estatais que devem ser cumpridas e os direitos que devem ser respeitados.

Ademais, é por meio da educação e do conhecimento que se é possível combater as opressões do sistema, assim a compreensão legislativa é mecanismo de resistência para aqueles que em virtude de sua hipossuficiência não tem seus direitos respeitados. Demonstra-se então, mais uma razão para se implementar na grade curricular o ensino jurídico, pois um povo que não está alienado sobre sua legislação, é um povo capaz de reivindicar que sejam respeitados e garantidos os seus direitos fundamentais.

Por fim, concluir-se que a implementação do direito constitucional como disciplina obrigatória na grade curricular brasileira seria uma solução viável para a alienação legislativa e formaria os cidadãos que se demonstra necessário no Brasil, indivíduos que romperiam a bolha social e atuariam de forma ativa para exigir dos governantes os respeitos as garantias já estabelecidas, como também proporcionaria debates relevantes entre aqueles que formarão a sociedade do futuro.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carla Bianca. *Educação e direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.



BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Projeto de Lei nº 70 de 2015 (Senado Federal). *Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CAMARGO, P. C.; PAZELLO, E. T.. Uma análise do efeito do programa bolsa família sobre o desempenho médio das escolas brasileiras. *Economia Aplicada*, v. 18, n. 4, p. 623–640, out. 2014.

CHAUÍ, M. *Direitos humanos e medo*. In: RIBEIRO FESTER, A C. Direitos humanos. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CLAVERY, Elisa. *Denúncias de violações de direitos humanos sobem 45% em 2023, aponta ministério*. TV GLOBO. Brasília, 5 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-sobem-45percent-em-2023-aponta-ministerio.ghtml>.

CURY, C.R.J. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2024.

G1. *IBGE mede o problema nacional da evasão escolar*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/15/ibge-mede-o-problema-nacional-da-evasao-escolar.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2024

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Coimbra: Armênio Armado Editor. 1984. Trad. João Batista Machado.

KUJAWA, D. R.; MARTINS, A. R. de Q.; PATIAS, N. D. A evolução histórica da educação e da escola no Brasil. *Revista Sociais e Humanas*, [S. l.], v. 33, n. 3, 2020. DOI: 10.5902/2317175837574. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/>



[article/view/37574](#). Acesso em: 13 mar. 2024.

LOPES, Ludmila Dias do Nascimento Serafim; REMENCHE, Maria de Lourdes Rossi. *Des(colecionar) gêneros discursivos nas práticas escolares: da BNCC ao livro didático de língua portuguesa*. *ContraCorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas*, [S.l.], n. 16, p. 22 - 47, jun. 2021. ISSN 2525-4529. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/2163>. Acesso em: 09 mar. 2024

MARSHAL, T. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA (BRASIL). *Bolsa Família*. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em: 14 mar. 2024.

OLIVEIRA SOBRINHO, A. S. Direito a educação e desenvolvimento humano: percursos na formação cidadã. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1299>. Acesso em: 9 mar. 2024.

OLIVEIRA, Gisele Santos. *O despertar de um cidadão: uma proposta de ensino de Direito Constitucional nas escolas*. 2019. 40 f. Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação Profissional e Tecnológica. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

UNICEF. *Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. *Educação em 2022: A voz de adolescentes*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. *Um caso de persistência: Fernanda e Thaemylli*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/um-caso-de-persistencia-fernanda-e-thaemylli>. Acesso em: 14 mar. 2024.